

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002025-61.2011.404.7017/PR

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

SENTENÇA

1 Relatório

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e pelo **INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA** por meio da qual requerem a condenação da **UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ** ao ressarcimento integral de dano, supostamente causado ao **INCRA**, no valor de R\$ 47.740,18 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e dezoito centavos), a ser corrigido desde a data da liberação do recurso, 16/02/2009.

Aduziram os autores que o **INCRA** firmou convênio com a **UNIOESTE**, sob nº 701681/2008, tendo por objeto a realização de 02 (dois) relatórios antropológicos pela Universidade, mediante prévio pagamento. Tais estudos seriam parte integrante do processo de regularização fundiária dos territórios da Comunidade Quilombola de Manoel Ciríaco dos Santos, localizada no município de Guaíra/PR, objeto do presente feito, e da Comunidade Quilombola de Adelaide Maria Trindade Batista, situada no município de Palmas/PR. Disseram, porém, que ambos os relatórios foram reprovados por critérios técnicos (eventos 1 e 12).

De acordo com o Ministério Público Federal, conforme análise do **INCRA**, no relatório antropológico da Comunidade Manoel Ciríaco dos Santos produzido pela ré (i) não houve levantamento de campo qualitativo e quantitativo adequados; (ii) há dados etnográficos incorretos; (iii) a metodologia não foi adequadamente aplicada; (iv) as argumentações técnica e antropológica são falhas; (v) o objeto focado foi incorreto, e foi desconsiderado o real objeto da etnografia; e (vi) o plano de trabalho não foi cumprido em sua totalidade (evento 1, INIC1).

Ao ingressar na lide o **INCRA** aduziu, ainda, que a **UNIOESTE** teve oportunidade de readequar os estudos, pois o **INCRA** detalhou as alterações que deveriam ser executadas em relação a cada comunidade, mas, ainda assim, a Universidade não o fez, alegando que os estudos estariam a contento (evento 12, PET1).

Concluíram os autores que a Universidade ré trouxe danos financeiros à autarquia federal, que direcionou recursos para os referidos relatórios, reprovados por critérios técnicos. Além disso, a reprovação dos relatórios antropológicos também prejudicou o processo de regularização fundiária das comunidades quilombolas envolvidas.

Citada, a UNIOESTE apresentou contestação. Disse, em suma, que cumpriu adequadamente o convênio firmado com o INCRA para a elaboração dos laudos antropológicos e que não houve dano para a autarquia federal, mas sim, uma indisposição em virtude do laudo da Comunidade Manoel Ciríaco dos Santos não ter atendido aos interesses do INCRA (evento 18).

Argumentou que a conclusão alcançada no parecer apresentado, que, de acordo com os autores, descaracteriza a comunidade Manoel Ciríaco dos Santos como comunidade quilombola, decorre da liberdade profissional dos servidores da Universidade envolvidos no projeto, e que a UNIOESTE não pode obrigar os seus profissionais a fornecerem laudos de acordo com a conveniência dos contratantes.

Foram inquiridas três testemunhas arroladas em conjunto pelos autores e pela ré: Antônio Pimentel Pontes Filho e Roberto Biscoli, ambos professores da UNIOESTE e responsáveis pelo laudo antropológico (evento 88), e Roberto Alves de Almeida, antropólogo do INCRA (evento 122).

Na sequência, o MPF apresentou alegações finais. Argumentou que o relatório final elaborado pela ré UNIOESTE deixou de ser aprovado pelo INCRA não por razões meramente subjetivas, mas sim objetivas, que demonstraram a má execução do relatório antropológico, totalmente desprovido da técnica necessária, não tendo sido observados os estritos parâmetros exigidos pela IN 49/2008 que expressamente constavam dos termos do convênio firmado entre as partes. Disse que o problema não está no resultado, mas sim no conteúdo apresentado, de péssima qualidade. Ratificou o pedido inicial (evento 130).

A ré também apresentou suas alegações finais. Reiterou que não houve falha dos profissionais da UNIOESTE, mas sim descontentamento do INCRA com as conclusões apresentadas. Referiu que ao recusar os laudos e, por isso, recusar também a prestação de contas, exigindo, inclusive, a devolução parcial dos valores pagos, o INCRA exorbitou suas funções. Requereu a improcedência dos pedidos (evento 131).

O INCRA, em suas alegações finais (evento 133), ratificou os argumentos da petição inicial e pugnou pela procedência dos pedidos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 Fundamentação

Funda-se a presente demanda, basicamente, na rejeição pelo INCRA do laudo antropológico da Comunidade Quilombola Manoel Ciríaco dos Santos, localizada em Guaíra/PR, apresentado pelos profissionais da ré UNIOESTE, eis que, segundo alegam os autores, os profissionais da Universidade não cumpriram com todas as normativas aplicáveis aos termos do convênio firmado entre o INCRA e a UNIOESTE, e o conteúdo do laudo é de péssima qualidade, contendo diversos erros. Diante disso, requereram a restituição do montante pago pelo INCRA para a UNIOESTE para a confecção do laudo antropológico.

Pois bem. Segundo extraído dos documentos presentes no processo, o INCRA firmou o Convênio nº 701681/2008 com instituições de ensino superior do Paraná, com interveniência do Estado do Paraná e de sua Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, objetivando a produção de relatórios antropológicos para constarem nos respectivos relatórios técnicos de identificação e delimitação (RTIDs) em quilombos do Estado do Paraná (evento 38 e evento 143, PROCADM10, pág. 15, 'CLÁUSULA PRIMEIRA').

A ré UNIOESTE ficou responsável pela realização de 02 (dois) relatórios antropológicos. Tais estudos seriam parte integrante do processo de regularização fundiária dos territórios da Comunidade Quilombola Manoel Ciríaco dos Santos, localizada no município de Guaíra/PR, objeto do presente feito, e da Comunidade Quilombola Adelaide Maria Trindade Batista, situada no município de Palmas/PR.

De acordo com o convênio, os trabalhos correspondentes ao objeto do contrato deveriam ser executados de acordo com a Instrução Normativa nº 49, de 29/09/2008, conforme termo de referência e plano de trabalho que integram o convênio.

Referida Instrução Normativa determina quais informações e descrições o Relatório Antropológico deve conter, tais como informações gerais sobre o grupo, caracterização da região, histórico de ocupação, organização social, ambiente e produção e a conclusão com *'proposta de delimitação da terra'* com base nos estudos realizados (evento 143, PROCADM5, págs. 3 a 5).

As recomendações da IN, consoante alegações dos autores, não foram observadas pelos profissionais da UNIOESTE.

Nesse sentido, prestou depoimento o antropólogo do INCRA Roberto Alves de Almeida, o qual relatou, em síntese, que acompanhou os relatórios de Guaíra e de Palmas, fez três pareceres, e fez o segundo parecer de Manoel Ciríaco. Disse que os dois relatórios entregues pela UNIOESTE

continham problemas considerados graves: (i) a baixa qualidade antropológica e (ii) o fato de que a IN 49 na época, hoje 57, descreve os elementos que devem constar no laudo antropológico, mas nem 70% dos itens elencados foram cumpridos, e os 30% restantes foram cumpridos de forma parcial. Aduziu que o objeto são as comunidades quilombolas, porém, os autores da UNIOESTE descaracterizam a comunidade quilombola e focaram na *associação* e, em alguns momentos, na família Santos, para fugir do objeto que é a comunidade. Afirmou que o INCRA deu liberdade aos profissionais, desde que seguissem os parâmetros exigidos para o relatório antropológico. O grande argumento dos antropólogos da UNIOESTE em relação ao resultado, era que, segundo eles, a comunidade não existia e, por isso, não havia nenhum território a ser identificado. Porém, sustentou que *'a comunidade existe, é um dado real que qualquer pessoa pode ir lá e confirmar a existência dessa comunidade, confirmar uma diferenciação entre ela e a comunidade do entorno, existe uma diferenciação real'*. Argumentou que o problema não é o resultado, mas o conteúdo. Relatou que a falha metodológica mais gritante é que a pesquisa de campo (etnográfica) foi desenvolvida na comunidade em horário comercial, conforme os profissionais da Universidade citam textualmente, dizendo que chegavam às 8h, saíam às 11:30h, chegavam às 13:30h e saíam às 18h e que teriam feito 30 visitas nesse processo. A comunidade, porém, diz que não foram feitas 30 visitas e nem foi cumprido esse horário. Disse que eles se colocaram à disposição para conversar com os antropólogos, para explicar o que era preciso ser feito, mas eles não compareceram à reunião. Afirmou que o INCRA não conseguiu entender qual foi o objetivo dos profissionais da UNIOESTE, *'se são ruins de serviço ou se tentaram prejudicar a comunidade'*. Sustentou que a ABA - Associação Brasileira de Antropologia - advertiu os dois antropólogos por não cumprimento do Código de Ética, após reclamação da Comunidade. Na sequência, disse que, segundo informações que colheu junto à ABA antes da audiência, o Antônio sofreu uma advertência grave. Informou que os dois primeiros pareceres não são recusados, mas foi requerida a correção dos relatórios, nos termos do convênio. Ainda, que o convênio previa a integração entre a equipe e o agrônomo do INCRA, porém, afirmou que não ocorreu integração entre a equipe que fazia o relatório com o engenheiro agrônomo, na forma do convênio, e nem mesmo o acompanhamento da antropóloga do INCRA no Paraná. Garantiu que se o relatório fosse bem feito do ponto de vista metodológico e cumprisse o convênio, a UNIOESTE poderia tecer qualquer conclusão, que não seria recusado pelo INCRA. Sustentou que houve atraso em virtude da atuação dos servidores da UNIOESTE, que o convênio é de 2008 e deveria ter sido entregue em 2009, e se tivesse sido entregue na data correta ou no ano seguinte, o processo estaria bem adiantado, possivelmente já estaria, no mínimo, na metade do processo. Em 2012 novamente o INCRA, após pregão eletrônico, contratou, e pagou novamente, uma empresa para fazer o relatório antropológico, que está sendo finalizado. Houve, em consequência, um atraso de 3 a 4 anos. Concluiu que o INCRA não elabora esses laudos por ausência de pessoal, que na época o INCRA tinha apenas uma antropóloga no Paraná, e que foi feito um convênio com o Governo do Estado do Paraná, que disponibilizou a

rede de Universidades Estaduais. Foram feitos quase 10 relatórios antropológicos, e apenas 2 deram problema, os dos autos. A Universidade Federal também fez uns 5 relatórios (evento 122, VÍDEO2).

Já Antônio Pimentel Pontes Filho, professor da UNIOESTE e responsável pela pesquisa, disse, em apertada síntese, que conforme foi feito o Convênio do INCRA com a UNIOESTE, ele foi convidado a assumir a coordenação, montar a equipe e desenvolver os trabalhos. Afirmou que já havia participado, enquanto aluno, de um estudo antropológico parecido, sobre uma barragem que poderia afetar duas comunidades indígenas. Sustentou que a pesquisa encomendada pelo INCRA foi conduzida de acordo com as normas do convênio, da Instrução Normativa e principalmente pelo Código de Ética da Associação de Antropologia, que deixa clara a autonomia metodológica. Disse que deixou claro que faria um estudo para estabelecer se existe um território e qual o tamanho desse território, e não para que a comunidade 'ganhasse a terra'. Argumentou que sempre atenderam à comunidade e ao INCRA, que o processo é intenso porque envolve mudança na vida das pessoas da comunidade e de todo o entorno e que, no final, quando entregaram o laudo e disseram que depois de um ano de estudo não encontraram um território - como surge aquele grupo humano - a comunidade disse que não aceitaria o laudo e ele recomendou que eles procurassem o INCRA e o Ministério Público. Porém, a conclusão da equipe é que se trata de comunidade rural típica e não de comunidade quilombola. As relações deles são idênticas às dos seus vizinhos, tanto que eles recebem e prestam favores aos seus vizinhos, situação típica da área rural. Argumentou que já em Palmas, a comunidade é tipicamente negra, tanto que nesse laudo foi afirmada a territorialidade. Disse que é professor da UNIOESTE desde 2006 como efetivo e de 2003 a 2006 como colaborador, da área de ciências sociais. É formado em ciências sociais, com mestrado em antropologia e está cursando doutorado em ciências sociais. Foi o primeiro estudo antropológico que realizou em área quilombola e isso deixou claro ao INCRA, já fez estudos em área indígena. O INCRA que o indicou para fazer o estudo, e não a UNIOESTE. O pró-reitor convocou a reunião e encaminhou ao INCRA com os professores que seriam coordenadores das pesquisas, o INCRA então se manifestou dizendo que se há antropólogos na UNIOESTE eles deveriam ser os coordenadores. Afirmou que o engenheiro agrônomo foi indicado pelo INCRA e foi na comunidade sem a presença do grupo da UNIOESTE. Não houve integração entre a equipe e o engenheiro agrônomo. Somente o coordenador e o pesquisador auxiliar que assinaram o laudo antropológico por uma questão de competência, e que as outras duas pessoas apenas auxiliaram o depoente. A metodologia foi: primeiro receberam documentos e material do INCRA. Outros pontos são: como surge essa comunidade? Qual o território deles? Para tanto fizeram visita em campo para apurar a história da comunidade e de seus membros. Observaram registros existentes em Guáira. Tiraram muitas fotografias. O trabalho de campo começou em março e terminou em dezembro, entre idas e vindas. Disse que não lhe cabe a questão da identidade, explicando que só serão comunidade quilombola quando for delimitada a área, e cabia ao relatório antropológico estabelecer o território,

porém, por conta dos elementos históricos e antropológicos, concluiu que não há na região um território quilombola, mas sim uma família que mantém relações sociais de vizinhança. Já no relatório de Palmas observou-se que havia uma região quilombola. Não se recorda quantas vezes foram à comunidade, todavia, todas as visitas foram comunicadas ao INCRA. Privilegiaram duas pessoas para serem ouvidas: o Manoel, e o presidente da Associação, Zé Maria, filho de Manoel; mas também ouviram muitas outras pessoas. Disse que o objeto do convênio era o relatório antropológico dizendo sobre a existência ou não de um território quilombola e delimitando esse território, mas ao final constataram que não havia um território quilombola. Quem assina o laudo é o coordenador, que é o responsável (evento 88, AUDIO MP32).

Roberto Biscoli, colaborador da pesquisa, por sua vez, disse que é professor da UNIOESTE desde 2004, como professor temporário, e como efetivo desde 2007, da área de antropologia há 4 anos. Em 2008 foi firmado um convênio entre INCRA, UNIOESTE e SETI e o professor Antônio o convidou no final de 2008 para participar da pesquisa como professor voluntário colaborador. Houve um processo para a elaboração dos trabalhos, iniciou-se em março de 2009. Inicialmente fizeram uma reunião com o INCRA, que lhes apresentou a comunidade e a partir desse momento iniciou-se o trabalho de campo. Disse que teve contato constante com a comunidade. Chegavam às 8h da manhã e ficavam até às 18h. O objetivo era entender como se deu o processo de migração da família para Guaíra. Fizeram incursões históricas e outros estudos e concluíram que não se tratava de territorialização quilombola. Para a antropologia o conceito de território é construído por vários fatores. As famílias foram contatadas por pessoas que lhes alertaram que poderiam ser reconhecidos como comunidade quilombola e eles 'compraram' essa ideia. As terras ao redor da família Manoel são todas ocupadas, quando a família de Seu Manoel chegou as outras famílias já estavam na localidade, já haviam comprado os outros lotes. Houve levantamento de campo quantitativo e qualitativo. A população da comunidade morando na propriedade era de 37 pessoas, mas pode haver alteração. Os pesquisadores usam caderneta de campo, ou seja, anotam todas as informações que lhes são repassadas e depois fazem um diário de campo. Foi feito também um levantamento populacional. O objetivo era tentar levantar a história de vida das pessoas da comunidade. Disse que informações como idade e datas podem apresentar divergências, nesse aspecto, afirmou que reproduziram principalmente as falas dos entrevistados e, inclusive, constataram divergências entre os seus depoimentos. Os alunos recebiam uma bolsa, os professores também recebiam uma bolsa, mas não acredita que seja do dinheiro do INCRA, mas sim do convênio com a SETI. Os professores recebiam cerca de R\$ 470,00 por mês. O objeto era a elaboração de um relatório antropológico, não lhes cabia questionar a identidade da comunidade - porque a Lei diz que basta a autodeterminação quilombola -, mas sim indicar ou não a existência de um território. A comunidade sugeriu um território de quase a totalidade da gleba nº 4 da área do Maracaju dos Gaúchos, porém, a equipe, após as pesquisas, não percebeu a existência de um vínculo com esse espaço geográfico que eles solicitaram, ou

seja, não havia histórico de ocupação ou de utilização desses indivíduos nesse espaço. Quando eles chegaram nessas terras a territorialização já estava consolidada pelos grupos que chegaram antes. A equipe comunicou essa constatação ao INCRA várias vezes. Disse que o plano de trabalho foi cumprido, houve atrasos, mas foram feitos termos aditivos, e o INCRA também sugeriu que o calendário fosse prorrogado. Nunca havia feito trabalho com quilombolas, os dois primeiros foram o de Guaíra e o de Palmas. Entrevistaram todas as pessoas que moram na comunidade, e, também, pessoas da família que não moram no local e outras pessoas que participam da vida da comunidade, como vizinhos e moradores da cidade de Guaíra (evento 88, AUDIO MP33).

Observando as determinações da IN nº 49, o laudo antropológico apresentado (evento 151) e levando em consideração os depoimentos prestados, não constato elementos *objetivos* aptos a comprovarem que os profissionais da UNIOESTE descumpriram os termos do convênio.

Com efeito, verifico que o laudo contém elementos básicos previstos na IN nº 49, tais como introdução, metodologia, trajetória histórica do grupo, caracterização da comunidade e resultado.

No que toca à alegação de falhas na condução do levantamento de dados no campo (datas, nomes, etc.) entendo que essas supostas contradições são perfeitamente aceitáveis, haja vista que o método de trabalho básico para o desenvolvimento do laudo antropológico é a entrevista das pessoas da comunidade e de outras pessoas envolvidas com a vida daquele núcleo social, e a memória humana é falha, não sendo, por isso, razoável exigir dados precisos tanto das pessoas entrevistadas quanto dos profissionais envolvidos na pesquisa.

O professor Roberto Biscoli, aliás, afirmou em seu depoimento que foram reproduzidas principalmente as falas dos entrevistados e, inclusive, foram constatadas divergências entre os seus depoimentos e outros dados colhidos nas pesquisas realizadas.

Além disso, não vislumbro nenhum prejuízo para a comunidade ou para o resultado da pesquisa decorrente dessas supostas pequenas divergências.

Não bastasse isso, não há nenhuma prova ou evidência de que houve erro ou má-fé por parte dos pesquisadores contratados. O que existe no processo é um compilado de informações apuradas pelo INCRA divergentes daquelas apresentadas pelos pesquisadores da UNIOESTE. Todavia, todos os pesquisadores (do INCRA e da UNIOESTE) são servidores públicos e da área de antropologia, não havendo, desse modo, nenhum motivo para que se dê maior credibilidade a um depoimento ou relatório em detrimento de outro.

Ainda, quanto ao horário de trabalho dos pesquisadores da UNIOESTE, não há determinação na Instrução Normativa nº 49 a esse respeito.

Também não foi apontado pelos autores se e em que local do convênio há previsão de horário a ser cumprido. Inexiste, da mesma forma (ao menos não foi indicada pelos autores), imposição no convênio do número de visitas à comunidade ou de entrevistas que deveriam ter sido realizadas durante a pesquisa.

Outro aspecto a ser ressaltado é que sustentaram os autores diversas vezes e o antropólogo do INCRA no depoimento prestado, que o problema não foi a conclusão, mas sim o conteúdo do laudo antropológico.

Nesse ponto, entendo que se havia liberdade para que os pesquisadores concluíssem que inexistia comunidade quilombola naquele território, deveria haver liberdade também para que, durante a pesquisa, não tratassem a comunidade como remanescente quilombola, mas sim, como comunidade que se autodetermina quilombola, como fizeram os antropólogos do INCRA.

Por se tratar de pesquisa justamente com o objetivo de verificar a *existência* de um território quilombola - e, existindo, delimitá-lo -, não vejo nenhuma irregularidade ou falha nesse tratamento ou tampouco tentativa de descaracterizar a comunidade como dizem os autores.

Note-se, aliás, que a própria IN nº 49 no item 'b', Dados Gerais, ponto '1', fala em '*grupo auto-atribuído como remanescente das comunidades dos quilombos*'.

Finalmente, observo que prevê o convênio (evento 143, PROCADM10, pág. 22):

'CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS: A CONVENIENTE se compromete a restituir o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, quando:

- a) Não for executado o objeto do convênio, ainda que parcialmente;*
- b) Não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;*
- c) Os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.'*

Extraio dos documentos presentes no processo que o laudo antropológico final foi entregue (evento 151), portanto, o objeto do convênio foi executado; a prestação de contas foi apresentada (evento 150, ANEXO2 e ANEXO3); e não há nada nos autos indicando que os recursos foram utilizados para finalidade diversa daquela estabelecida no convênio.

Logo, não existem motivos para a aplicação dessa cláusula e, conseqüentemente, para que a ré restitua o montante recebido para a execução dos trabalhos.

Nesse sentido, importante destacar que em situações análogas a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem afastado a condenação da entidade conveniada quando ausente comprovação de má-fé, desvio ou malversação de verbas públicas, a exemplo do caso dos autos, conforme julgados que foram assim sintetizados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVÊNIO COM MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. VERBAS FEDERAIS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO E MÁ-FÉ. DESCONFIGURAÇÃO. ATENDIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. PREJUÍZO OU DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. MULTA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 7.347/85. SUCUMBÊNCIA DO MPF. DESCABIMENTO. 1. Ante a inexistência de comprovação de prejuízo ou dano ao erário, desvio ou malversação de verbas federais, tenho que não se revela adequado o acolhimento do pedido de ressarcimento. 2. Havendo prova de que as verbas federais foram integralmente utilizadas para o objeto do convênio, não havendo desvio na utilização desses valores, incabível a indenização pelo dano moral coletivo alegado, uma vez que a violação do sentimento coletivo da comunidade não restou caracterizada. 3. Descabida a aplicação de multa indenizatória com base na lei da ação civil pública por inexistência de previsão legal. 4. Em ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé do Parquet (art. 18, da Lei nº 7.347/85). (TRF4, AC 5002261-68.2010.404.7107, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 04/09/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVÊNIO COM INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E MÁ-FÉ. Ante à inexistência de lesividade ao erário público, é incabível o ressarcimento aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade. (TRF4, AC 2008.71.10.000852-8, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 08/09/2010)

Esclareço, por fim, que não cumpre ao Judiciário mensurar a *qualidade* da pesquisa ou qual a metodologia mais apropriada, até porque o Magistrado carece de conhecimento técnico para tanto. Essa tarefa compete aos profissionais das áreas de conhecimento envolvidas, como a antropologia e as ciências sociais.

Ao Juiz impende verificar tão somente a *legalidade* do ato administrativo, ou seja, se foram cumpridos os termos do contrato, análise estritamente objetiva. E, reitero, não há provas nos autos de que a ré descumpriu o pactuado.

Nesse passo, alegações genéricas feitas pelos autores como a de que *'o problema está no conteúdo apresentado, de péssima qualidade'*, que houve *'falha metodológica'*, que deveria ter havido *'melhor descrição da pesquisa etnográfica'*, ou, ainda, que *'houve má execução do relatório antropológico, totalmente desprovido da técnica necessária'*, e que uma das falhas seria a *'existência de dados sobre a identidade quilombola baseados em posicionamentos pessoais dos autores, não embasados pela etnografia apresentada'*, entre outras, carecem de objetividade, constituindo-se, a meu ver, como mera opinião a respeito da pesquisa.

Essas alegações revelam, ainda, que a insurgência dos autores limita-se ao *conteúdo* do estudo apresentado, e não se refere à (i)*legalidade* do ato administrativo.

E a análise do conteúdo do ato, se foi praticado a contento ou não, restringe-se à esfera administrativa.

Nessa senda, impende destacar que a doutrina tem sustentado que embora perfeitamente possível o controle jurisdicional dos atos administrativos, porque assegurado constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, esse controle limita-se ao exame da *legalidade* de sua prática ou da *lesividade* porventura causada ao patrimônio público.

A justificativa evocada para esse entendimento assenta-se no reconhecimento de que ao apreciar os critérios de conveniência e oportunidade adotados pelo Administrador Público como fundamentos para a realização do ato, estaria o Poder Judiciário substituindo a Administração em questões de sua competência. Essa conduta, por constituir intromissão indevida de um 'Poder do Estado' sobre outro, representaria violação ao princípio da separação dos Poderes porque em dissonância com os ditames do artigo 2º da Lei Fundamental.

Sobre o tema, Hely Lopes Meireles esclarece:

'Os atos sujeitos a controle judicial comum são os administrativos em geral. No nosso sistema de jurisdição única, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, individual ou coletivo (art. 5º, XXXV), a Justiça Ordinária tem a faculdade de julgar todo ato de administração praticado por agente de qualquer dos órgãos ou Poderes de Estado. Sua limitação é apenas quanto ao objeto do controle, que há de ser unicamente a legalidade, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo' - MEIRELLES, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro; 37ª Edição; Ed. Malheiros: 2011; p. 761.

Dessa forma, a ingerência do Poder Judiciário nos atos administrativos não é absoluta, mas sim limitada à análise de sua legalidade.

A jurisprudência do TRF da 4ª Região, em abono a esse entendimento, reconhece como inaceitável a mencionada ingerência do Poder Judiciário, consoante é possível se extrair a partir da leitura do aresto abaixo transcrito (destaquei):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECRENCIAMENTO JUNTO À CONAB.

Diante do princípio constitucional fundamental da independência e da harmonia dos poderes (CR/88, art. 2º), ao Poder Judiciário não é permitido substituir o Poder Executivo na Administração Pública, investindo-se na função de seletor das conveniências e das oportunidades a serem priorizadas no atendimento, pelo Serviço Público, das necessidades coletivas. Cabe-lhe, apenas, o papel de guardião da legalidade formal dos atos administrativos, cujo controle deve exercer.

No caso vertente, a atividade administrativa acoimada de coatora não pode ser tida como contrária à lei.

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200804000402046, Relator João Batista Lazzari, Data da decisão: 21.01.2009, Data da publicação: D.E. de 09.02.2009).

Diante disto, incabível a interferência do Poder Judiciário nos moldes pretendidos pelo MPF e pelo INCRA.

Pelos motivos expostos, especialmente por não terem sido produzidas provas de que a UNIOESTE descumpriu os termos do convênio firmado com o INCRA, não procedem os pedidos autorais.

3 Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários de sucumbência. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito de Ação Civil Pública e de ações subsidiárias, consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 5002328-21.2010.404.7208, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 06/09/2013).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CLÍNICA MÉDICA. FISCALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Além do autor, também o réu de ação civil pública não deve ser condenado ao pagamento de verba honorária, salvo em caso de litigância de má-fé. (TRF4, AC 5040882-24.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 13/07/2012).

Sem custas (art. 4º, I, III e IV, Lei nº 9.289/96 e art. 18, Lei nº 7.347/85).

Determino à Secretaria do Juízo que **retifique** a autuação do processo incluindo o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária como parte AUTORA, e excluindo-o da qualidade de INTERESSADO.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Medida Cautelar Inominada nº 5006112-96.2011.404.7005.

Na hipótese de interposição de recursos e, uma vez verificado o atendimento de seus pressupostos legais, tenham-se desde já por recebidos em seus efeitos legais, intimando-se a parte contrária para apresentação de

contrarrrazões, no prazo legal. Após a juntada das referidas peças, **remetam-se** os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Oportunamente, **arquive-se** o feito.

Sentença registrada eletronicamente. Dou-a por publicada com a liberação no sistema eletrônico. **Intimem-se**.

Guaíra, 07 de outubro de 2014.

TIMOTEO RAFAEL PIANGERS
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **TIMOTEO RAFAEL PIANGERS, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8708776v17** e, se solicitado, do código CRC **3BC90B31**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Timoteo Rafael Piangers

Data e Hora: 07/10/2014 18:53